PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS-MG
Praça Francisco Rodrigues dos Santos- 22- Centro
Conceição das Pedras - MG
CEP: 37.527-000

Ofício nº 91/2025
Assunto: Resposta (Faz)
Data: 25 de junho de 2025

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Em atenção ao Requerimento nº 22/2025, por meio do qual Vossa Excelência solicita informações acerca da não concessão de adicional de insalubridade aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Escola Municipal Mathilde Fabris Biachi e do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Anália Aparecida Casemiro Reis (CMEI), apresento, a seguir, fundamentos técnicos e jurídicos que embasam a decisão da Administração Municipal de não reconhecer, no momento, o direito ao referido adicional.

Os Auxiliares de Serviços Gerais das unidades escolares em questão desempenham, essencialmente, atividades de limpeza, conservação e manutenção dos ambientes internos e externos, incluindo varrição, lavagem de pisos e superfícies, remoção de resíduos sólidos e organização de mobiliário. Não realizam, em nenhuma hipótese, atividades que envolvam manipulação de produtos químicos potencialmente agressivos à saúde ou exposição contínua a agentes biológicos sem a devida neutralização.

Em consonância com a legislação vigente (em especial a Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego – NR 15/2003), a Prefeitura, por meio de processo licitatório regular, contratou a empresa "Mérito – Consultoria, Assessoria Ocupacional de Serviços Eireli Eireli" para elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade. O objetivo era aferir, de forma precisa e conforme as diretrizes da NR 15, o grau de exposição dos servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos que justificasse a percepção de adicional de insalubridade.

O referido Laudo Técnico, concluiu, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, que haveria, nas atividades desenvolvidas nas escolas municipais. Todavia, identificou para referida categoria, como não insalubre para o serviço de limpeza de biblioteca municipal, considerando a ausência de agentes biológicos potenciais em materiais bibliográficos (manuseio de livros).

Entretanto, constata-se, de pronto, contradição relevante:

Funções e Atribuições Idênticas: o Auxiliar de Serviços Gerais contratado para limpeza da escola e o destinado à limpeza da Biblioteca Municipal executam tarefas absolutamente semelhantes.

Espaços Físicos Semelhantes: tanto a biblioteca quanto as escolas municipais salas de leitura da escola possuem ambientes confinados, ventilação natural moderada e fluxo de pessoas comparável, não havendo diferença substancial na presença de poeiras ou agentes biológicos inerentes ao manuseio de livros.

Critério Técnico Incoerente: o Laudo atribuiu ausência de insalubridade ao trabalho na biblioteca, e diferente as, onde as mesmas atividades são desenvolvidas.

Tal discrepância revela ausência de uniformidade metodológica na avaliação dos agentes de risco e na classificação dos ambientes, e pior, sem qualquer fundamentação e comparação.

A NR 15 estabelece, no item 15.1, que as atividades insalubres são aquelas permanentes, habituais e que expõem o trabalhador a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Para agentes biológicos, devem ser observadas as concentrações e o potencial patogênico do micro-organismo, bem como as condições de ventilação e limpeza.

Como demonstrado, as atividades de higienização da biblioteca e escolas municipais são idênticas em termos de exposição. Todas envolvem manuseio de superfícies com livros, gavetas e mobiliário, ambiente confinado com movimentação intermitente de alunos e servidores.

Em nenhum desses ambientes foram detectadas substâncias químicas agressivas ou agentes biológicos patogênicos em níveis superiores aos parâmetros aceitáveis.

A higienização preventiva (uso de detergentes com ação microbicida, água sanitária diluída e procedimentos padronizados de limpeza) neutraliza eventual carga microbiana.

O Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, CF) impõe tratamento idêntico a hipóteses idênticas. Assim, se as funções e locais de trabalho são similares, o critério técnico para aferição de insalubridade deve ser idêntico. Ônus que recai sobre quem pretender distinção. Neste caso, o Laudo não demonstrou amparo técnico-jurídico para conferir tratamento distinto.

No serviço público, as benesses remuneratórias — especialmente aquelas incidentes diretamente sobre a folha de pagamento (como adicional de insalubridade) — devem ser interpretadas restritivamente, não se admitindo reconhecimento diante de laudos contraditórios ou incompletos.

A Administração Pública, no exercício do Poder de Chefia e pela via do controle interno, pode e deve questionar laudos que contenham inconsistências técnicas que impliquem oneração indevida.

Atenciosamente,

Benedito Carlos Pereira
Prefeito Municipal

Ao Exmo.
Sr. Ramon Almeida Caetano

Protocolo nº 163/2025. Fls. 195
RECEBIDO
EM: 25 / 06 / 2025
Yasmim Helen Ramos Reis
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Yasmim Helen Ramos Reis
Assessoria/ Assist. Geral CMCP